

Proc. 20 891-44

1945

CJT-218-45

NF/CB

Para produzir o efeito legal da rescisão do contrato de trabalho, a falta grave atribuída ao empregado deve ser cabalmente provada.

VISTOS E RELATADOS ôstes autos em que Waldemar Tibúrcio dos Santos interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, de 14 de agosto de 1944, que, reformando a sentença da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente a reclamação apresentada contra a firma Cesario Fuime & Cia.:

O recorrente reclamou da firma o pagamento de indenizações por despedida injusta e falta de aviso prévio, além de salários atrasados, alegando ter sido dispensado porque se recusara a aceitar uma alteração do contrato de trabalho, que visava impedi-lo de exercer as funções, que, há um ano e meio, exercia no Jockey Club, aos sábados depois de meio-dia e aos domingos.

A reclamada, conquanto na sua declaração de fls. 13 afirme que o reclamante não comparecia, aos sábados, para receber seus salários - o que era feito por intermédio de seu irmão - declara que não tinha conhecimento de que ele deixava o serviço, ao meio-dia, e, por isto, ao ter ciência dessa irregularidade, lhe dirigiu a notificação de fls. 15, datada de 26 de maio, e, a 29 do mesmo mês, despedia-o, por abandono de serviço.

A Junta admitiu a rescisão ilegal do contrato de trabalho, por ato unilateral da firma e julgou procedente a

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

reclamação, condenando a reclamada a pagar as indenizações por despedida sem justa causa, aviso prévio e meio dia de salário.

O Conselho Regional da 1ª Região concluiu pela existência da falta grave praticada pelo reclamante e reformou a sentença originária, isentando a firma do pagamento a que fôra obrigada.

Inconformado, o reclamante interpôs o recurso de fls. 45/52, dando como dispositivos legais violados os arts. 442 e 443 da Consolidação, na parte referente ao acôrdo tácito para a formação do contrato de trabalho.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o presente recurso, ante a ocorrência de violação da norma jurídica;

CONSIDERANDO, de meritis, que, dos elementos existentes nos autos e da execução do contrato por um período de 18 meses, sem qualquer advertência, se conclui que o empregado estava subordinado ao regime da semana inglesa;

CONSIDERANDO que os salários pagos não correspondiam ao dia integral no sábado, mas a meio dia, como declara a própria empresa (fls. 13);

CONSIDERANDO que, por outro lado, seria inaceitável a afirmação da reclamada de que ignorava a situação do reclamante quanto ao horário de serviço, pois os pagamentos eram feitos pelo gerente ou encarregado da administração (fls. 13v, 14 e 26);

CONSIDERANDO que nem se explicaria que num estabelecimento de quadro pouco numeroso de empregados escapasse à inspeção patronal uma situação tão prolongada;

CONSIDERANDO que não está caracterizada a falta grave, a qual deve ser cabalmente provada; antes, o empregado, julgando-se, com fundadas razões, titular de um direito e considerando alterado o contrato, por vontade unilateral do empregador, tomou, ao invés de uma atitude de insubordinação, uma defesa jurídica ante a brusca decisão contra uma situação empregatícia mantida ininterrupta e imperturbavelmente por tão longo tempo;

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que a notificação da empresa, nos termos em que se acha redigida, parece objetivar a exigência do recebimento pessoal dos salários, impondo para esse fim a permanência do empregado até às 16 horas, sem eludir, entretanto, a remuneração excedente que devia caber-lhe por esse tempo;

CONSIDERANDO que, embora reconhecendo à empresa o direito de fixar o horário de trabalho, é fora de dúvida que a mudança do regime consolidado por um tão longo período se operou de forma que o empregado poderia interpretá-la, consoante o fez, como alteração do contrato de trabalho - daí o não estar caracterizada a hipótese de abandono do emprego;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o empregado pode trabalhar para vários estabelecimentos, sem licença prévia, salvo quando a sua atividade constituir ato de concorrência à empresa ou fôr prejudicial ao serviço (art. 482, letra c, da Consolidação);

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1945

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator <u>ad-hoc</u>
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 7 14 145.